

NOTARIADO PORTUGUÊS

VIGÉSIMO PRIMEIRO CARTÓRIO NOTARIAL DE LISBOA

Licenciada LÍDIA PEREIRA NUNES DE MENEZES

Calçada Ribeiro dos Santos, 3, 2.º-D.

Telefone 60 38 66 1200 LISBOA

Eu, abaixo assinado, ajudante do Vigésimo Primeiro Cartório Notarial de Lisboa, certifico que a presente fotocópia, composta por 01 folhas utilizadas numa só face, foi extraída do instrumento lavrado no dia 22 de Maio de 1990 do livro de notas número 3176 e seis - I, deste cartório, vai conforme ao original e vale como certidão

Lisboa, 7 de Maio de 1990 de mil novecentos e noventa e nove

O AJUDANTE,

CONTA:

Artigo 18.º, 1, da Tab.... 100.000

Selo de verba..... \$

Artigo 25.º, 1, d) Tab.... \$

\$

TOTAL..... 100.000

São:

Conferida e registada sob o n.º 3668

CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

No dia dezoito de Abril de mil novecentos e oitenta e seis, no Vigésimo Primeiro Cartório Notarial de Lisboa, perante mim, Licenciada Lúcia Pereira Nunes de Menezes, Notária do referido Cartório, compareceram como outorgantes:

PRIMEIRO:

HERBERTO MANUEL DE MIRANDA, natural da freguesia da Trafarra, concelho de Almada.

SEGUNDO:

CELESTE SOARES DE MIRANDA, natural da freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa, casada com o primeiro outorgante no regime da comunhão geral de bens e com ele residente na Rua Ramalho Ortigão, nº 25-2º andar, em Lisboa.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade respectivamente números: 1361483 de 25 de Outubro de 1982, e; 1135891 de 13 de Fevereiro de 1974, ambos emitidos pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

E DECLARARAM:

Que, pela presente escritura instituem uma fundação, "FUNDAÇÃO CELESTE E HERBERTO DE MIRANDA", tem a sua sede no Bloco E-Um-terceiro andar, direito, Tapada do Mochinho-Paço de Arcos, concelho de Oeiras, que se fica a re-

Lu 26/1/6
[Signature]

2

ger pelos estatutos constantes do documento complementar anexo à presente escritura elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que ARQUIVO.

EXIBIRAM:

Certificado de admissibilidade de firma ou denominação, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em 30 de Janeiro findo, válido por cento e vinte dias a contar daquela data.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta na presença simultânea de ambos.

Parauzão Herberto Manuel; fundado Celeste e Herberto de Miranda Soares.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.



N.º

Manuel 2

Fis.
Doc. n.º

DOCUMENTO ELABORADO NOS TERMOS DO NÚMERO DOIS
DO ARTIGO SETENTA E OITO DO CÓDIGO DO NOTARIADO, QUE FICA
ANEXA E A INSTRUIR A ESCRITURA LAVARADA A FOLHAS QUINZE VERSO E SEQUENTES
DO LIVRO DE NOTAS NÚMERO VINTE E SEIS-I, DO VIGÉSIMO PRIMEIRO CARTÓRIO.

----- CAPÍTULO PRIMEIRO -----

----- ARTIGO PRIMEIRO Por iniciativa de Celeste Soares de Miranda e de Herberto Manuel de Miranda é instituída uma Fundação, que será denominada Fundação Celeste e Herberto de Miranda.-----

----- ARTIGO SEGUNDO Esta Fundação é uma instituição particular de utilidade pública administrativa, perpétua, com personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes Estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais específicas da sua natureza Jurídica.

----- ARTIGO TERCEIRO A sua sede é em Paço de Arcos - Bloco E 1, 3.º Dt.º, Tapada do Mocho, podendo ser transferida para local diferente à escolha do presidente do conselho de administração.-----

----- ARTIGO QUARTO Os seus fins são culturais, de investigação técnica e científica, educativos e sociais e a sua acção, de participação voluntária, poder-se-á exercer em todo o País e no Estrangeiro, mas predominantemente no espaço lusófono. Integram-se no conceito clássico de universidade.-----

----- ARTIGO QUINTO Além dos fins gerais, referidos no artigo quarto, tem especialmente os seguintes: manutenção, gestão, e desenvolvimento da UITI - Universidade Internacional para a Terceira Idade.

----- § Único. A realização destas actividades poderá ser levada a efeito quer sob a responsabilidade directa da Fundação, quer sob

5

a forma de acôrdo, cooperação, subsídio, contrato ou cursos, inerentes aos diversos sectores do conhecimento com o fim de valorizar o individuo ou prepará-lo para os mercados de trabalhos carentes, nacionais ou estrangeiros, em estabelecimentos de ensino superior análogos aos das outras Universidades ou ajustados aos objectivos.

CAPÍTULO SEGUNDO

ARTIGO SEXTO O patrimônio da Fundação é constituído:

- a) - Pelos bens próprios;
- b) - Pelos rendimentos dos bens próprios;
- c) - Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu patrimônio;
- d) - Pelos subsídios eventuais ou permanentes que lhe forem concedidos pelo Estado, pelos Organismos Internacionais ou por quaisquer pessoas e, bem assim, por todos os bens móveis ou imóveis, que lhe advierem por título gratuito (heranças, legados e doações.)

ARTIGO SÉTIMO A Fundação poderá adquirir ou mandar construir quaisquer bens imóveis, tanto para prossecução dos seus fins como para aplicação mais produtiva ou menos aleatória dos valores do seu patrimônio.

CAPÍTULO TERCEIRO

ARTIGO OITAVO A administração compete a um conselho de administração composto por cinco membros, um dos quais será o presidente.

§ primeiro O seu presidente é o fundador, ^{varão} enquanto vivo e capaz, o qual poderá designar, por simples carta, quem lhe venha a

Nos termos da Lei não
é permitido aumentar o
número de linhas desta
papel ou escrever nas
suas margens.



[Handwritten signature]

sucedêr vitalíciamente no cargo, o mesmo direito competindo, suces
sivamente, aos presidentes vitalícios assim nomeados.-----

6 ----- § Segundo Ocorrendo a morte ou a incapacidade do presidente
vitalício sem ter nomeado sucessor, será este eleito pelos restan
tes administradores em exercício. -----

----- § Terceiro O presidente da Fundação acumulará as funções de
reitor da UITI - Universidade Internacional para a Terceira Idade.

----- ARTIGO NONO A nomeação dos administradores compete ao presi
dente e o seu mandato terá a duração de três anos, sendo renovável
uma e mais vezes. -----

----- § Único. No caso de se verificar a morte ou incapacidade de
todos os administradores, a nomeação destes passará, e apenas em
tal emergência, a competir ao conselho fiscal; os administradores
assim eleitos escolherão entre si um presidente vitalício, que terá
todos os poderes referidos em oitavo e nono. -----

----- ARTIGO DÉCIMO Os administradores não poderão ser remunerados
quaisquer que sejam as actividades que exercerem. -----

----- § Único. Só podem ser remunerados, os aposentados com mais
de setenta anos de idade, com reforma incompleta, e cuja renda fami
liar seja considerada, pelo conselho de administração, insuficiente
para manter o seu agregado familiar. Estas remunerações só poderão
ser atribuídas a pessoas que venham prestando serviços voluntários
à UITI, há mais de três anos. A remuneração será fixada de acôrdo
com os serviços prestados. -----

----- ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Ao conselho de administração pertencem

7

cem os mais amplos poderes de representação, judicial e extrajudicial, o de livre gerência, de deliberação sobre a ampliação dos fins estatutários, sem alteração dos que constituem este estatuto, de modo a melhor serem prosseguidos os fins para que a Fundação é instituída, podendo designadamente, criar pelouros, cujos directores terão direito a assistir às reuniões do conselho de administração e a apresentar sugestões por escrito. -----

----- § Primeiro As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos membros presentes; no caso de empate, o presidente terá voto de qualidade. -----

----- § Segundo O conselho de administração atribuirá a cada um dos seus membros as funções que deve exercer. -----

----- ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO O conselho de administração reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença do presidente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente. -----

----- ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do seu conselho de administração, um dos quais é obrigatoriamente o presidente. -----

----- § Único. O conselho de administração poderá delegar os poderes que entender necessários à realização dos seus fins em qualquer pessoa, mesmo estranha à Fundação, nomeadamente para organizar departamentos no espaço nacional, no estrangeiro e para assinar o respectivo expediente, devendo sempre enviar cópias de todo o expediente ao arquivo central. -----

----- ARTIGO DÉCIMO QUARTO O conselho de administração procederá;

Nos termos da Lei não
é permitido aumentar o
número de linhas desta
papel ou escrever nas
suas margens.



[Handwritten signature]

com referência a 30 de Julho de cada ano, a um rigoroso inventário do patrimônio e a um balanço de todas as receitas e despesas, que deverão ser apresentadas até ao fim do mês de Setembro seguinte, ao conselho fiscal, para apreciação, conforme se estipula no artigo décimo sétimo. -----

----- CAPÍTULO QUARTO -----

----- Conselho fiscal -----

----- ARTIGO DÉCIMO QUINTO O conselho fiscal é composto por três membros, nomeados pelo conselho de administração e que escolherão entre si um presidente. -----

----- § Único. A duração do mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável por uma e mais vezes. -----

----- ARTIGO DÉCIMO SEXTO O exercício das funções de membro do conselho fiscal não poderá ser remunerado. -----

----- ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO Compete ao conselho fiscal: -----

----- a) - Examinar até ao fim do mês de Novembro de cada ano o inventário e o balanço; -----

----- b) - Verificar se a aplicação dos rendimentos se realizou de harmonia com os fins estatutários; -----

----- c) - Emitir o seu parecer sobre o assunto das alíneas anteriores. -----

----- ARTIGO DÉCIMO OITAVO Compete ainda ao conselho fiscal, de acordo com o § único do artigo nono e nas condições nele referidas, a nomeação dos membros do conselho de administração. -----

----- CAPÍTULO QUINTO -----

81

9

----- Extinção e liquidação -----

----- ARTIGO DÉCIMO NONO Sem prejuízo da natureza perpétua da Fundação, por motivos de força maior estranhos, quer à vontade do fundador e seus continuadores, quer ao espírito que preside à obra realizada pela Fundação, poderá esta ter de ser extinta, facto que não deixará de ser lamentável, a todo o tempo. -----

----- Nesse caso, procederá o conselho de administração a um inventário geral de todos os bens da Fundação, que será submetido à apreciação e aprovação do conselho fiscal, após o que esses bens serão entregues ao Partido Socialista, como organismo não governamental; se este os recusar serão entregues à Fazenda Nacional. -----

Emenda do sr. Gueco, ministro, lmo. Tambelardo, voto no entendimento do cônjuge.

~~Lidia Pereira Nunes~~
~~Colégio de Engenharia~~
~~Lidia Pereira Nunes~~